



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**

Memorando nº 087/2014/DEMAP

Fortaleza, 27 de março de 2014.

**Para:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Resposta a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2014.

Em atenção a solicitação para que o Departamento de Material e Patrimônio preste informações sobre os argumentos elencados na impugnação apresentada pela empresa FORMASET INDUSTRIAL LTDA ao edital do Pregão Eletrônico nº 13/2014, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de CATRACAS ELETRÔNICAS, SOFTWARE DE CONTROLE DE ACESSO (LOTE I) e IMPRESSORA/CODIFICADORA DE CARTÕES E CARTÕES DE PROXIMIDADE INTELIGENTES (LOTE II), temos a aduzir o seguinte:

Alega a impugnante que o item 2 (CARTÕES DE PROXIMIDADE INTELIGENTES), pertencente ao lote II, é de natureza distinta do caracterizado no item 1 (IMPRESSORA/CODIFICADORA DE CARTÕES), do mesmo lote II, e se licitado no mesmo no mesmo grupo, comprometerá a competitividade do certame.

Pretende, a impugnante, que a aquisição dos cartões de proximidade e as impressoras dos cartões sejam agrupados em lotes específicos.

Em análise ao questionamento, ratificamos nosso entendimento em agrupar os itens debatidos no mesmo lote, com o fim de assegurar a perfeita compatibilidade do equipamento (impressora) com os cartões a serem impressos (cartões inteligentes de proximidade), gerando, assim, maior segurança de que toda a operacionalização no processo de impressão estará dentro dos padrões de qualidade esperados pela Administração.

10

Destaque-se, aqui, que durante a pesquisa de mercado realizada para se estimar o valor dos itens do lote II, não foi encontrada nenhuma dificuldade em cotar os preços, havendo, portanto, vários fornecedores aptos ao fornecimento de todos os materiais.

Frise-se, ainda, que o §1º, artigo 23 da lei 8.666/93 preceitua que a administração pública poderá subdividir os materiais em lotes, desde que técnica e economicamente viável, o que é o caso.

Corroborando com o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Destacamos, ainda, o Acórdão nº 732/2008, também do TCU, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar a divisão dos lotes respeitando às necessidades e eficiência administrativas.

Ante as considerações apresentadas, manifestamos pela improcedência dos argumentos trazidos na impugnação

Atenciosamente,

  
Luis Valdemiro de Sena Melo  
Diretor do Departamento de Material e Patrimônio

R.H.  
27/03/2014.  
Ciência aos interessados

  
Georganne Lima Gomes Botelho  
Presidente da CPL